

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, s/n - Fone (0427) 44-1137 - Santa Maria do Oeste - Paraná

LEI Nº 18

GED —
Gerenciamento Eletrônico de
Dados

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PA-RANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° Ao Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanit<u>á</u> ria, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.
- Art. 2º Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou previnir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produção, serviços e do meio-ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.
- Art. 3º Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.
 - S 1º Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamen te, se relacionam à Saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, á guas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderi vados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equi pamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interêsse à saúde.



ESTADO DO PARANÁ

Paraná Santa Maria do Oeste Fone (0427) 44-1137 Rua da Gruta, s/n

- § 2º Controle da prestação de serviços que se relacionam, di reta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odon tológicos, farmacêuticos, clínico terapêuticos, diagnós ticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.
- § 3º Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospita lar.
- Art. 4º O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

- fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interêsse da saúde;
- realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar II registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;
- fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda III comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;
- executar propagandas de disseminação de informações IV interêsse à saúde do consumidor, para os diferentes seg mentos do corpo social municipal;



ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, s/n - Fone (0427) 44-1137 - Santa Maria do Oeste - Paraná

- V colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- VI executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interêsse à saúde;
- VII fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interêsse à responsabilidade da empresa;
- VIII executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;
- IX controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- Y participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da Saú de e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- XI desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária;
- XII inspecionar estabelecimentos de interêsse à Vigilância Sanitária;
- XIII realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;
- XIV outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.
- Art. 6º A Autoridade Sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

H



ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, s/n - Fone (0427) 44-1137 - Santa Maria do Oeste - Paraná

Art. 7º - O Poder Executivo, através de decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias a fiel execução desta Lei, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinente dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re vogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, em 20 de setembro de 1993.

Evaldo Leal

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se Data Supra

Alceu da Silva

Diretor Administrativo